



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis aos estudantes envolvidos em ações que visam obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituição de ensino; altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 11/03/2025 12:00:54,960 - Mesa

PL n.843/2025

Dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis aos estudantes envolvidos em ações que visam obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituição de ensino; altera a Lei n° 14.914, de 3 de julho de 2024, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

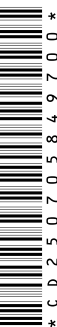
Art. 1º Esta lei dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis aos estudantes envolvidos em ações que visam obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituição de ensino e altera a Lei n° 14.914, de 3 de julho de 2024, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se obstrução ou impedimento do funcionamento regular da instituição de ensino qualquer ato, individual ou coletivo, que:

I - impeça, dificulte ou perturbe a realização de atividades acadêmicas, administrativas da instituição;

II - bloqueie, total ou parcialmente, o acesso a salas de aulas, laboratórios, auditórios, bibliotecas, áreas administrativas ou quaisquer outras dependências da instituição;

III - cause danos materiais ou imateriais à instituição, seus docentes, funcionários ou estudantes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

IV - constranja ou intimide alunos, professores, trabalhadores da instituição ou membros da comunidade acadêmica com o objetivo de impedir o exercício de suas atividades regulares;

V - utilize violência, ameaça ou outros meios ilícitos para atingir os fins mencionados nos incisos anteriores.

Art. 3º O estudante que cometer qualquer uma das condutas descritas no artigo 2º desta lei estará sujeito às seguintes sanções disciplinares, além do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024:

I - advertência por escrito, em caso de infração leve;

II - suspensão das atividades acadêmicas pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, em caso de infração moderada;

III - desligamento da instituição de ensino, em caso de infração grave ou reincidência.

Parágrafo único. A sanção será aplicada de acordo com a gravidade da infração, que será avaliada pela instituição de ensino, considerando a natureza, extensão e repercussão do ato, sem prejuízo das demais responsabilizações civis, penais e administrativas.

Art. 4º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º

§ 3º Fica vedada a inclusão do estudante em qualquer um dos programas previstos nesta lei, bem como o pagamento ou a fruição de quaisquer benefícios por ela estabelecidos, pelo prazo mínimo de de 30 (trinta) dias caso seja condenado por crime cometido nas dependências de instituições de ensino ou se for comprovado seu envolvimento em ações que visem obstruir ou impedir o regular funcionamento da instituição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

ensino, nos termos do Art. 2º deste Projeto de Lei.

§ 4º O estudante que já estiver inscrito em algum programa ou tiver recebido benefício previsto nesta lei e se enquadrar em qualquer uma das hipóteses do § 3º deste artigo terá o pagamento ou a fruição de novos benefícios suspensos pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A punição de que trata os §§ 3º e 4º poderão ser aplicadas sempre que houver o enquadramento e será imposta de forma progressiva, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.”

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47.....
.....

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância, sendo vedada a adesão de alunos a atos de obstrução ou impedimento do funcionamento regular da instituição de ensino previstas no art. 2º deste Projeto de Lei.

.....
§ 5º A adesão de alunos a atos de obstrução ou impedimento do funcionamento regular de instituição de ensino, mencionado no § 3º deste artigo, são punidos com suspensão ou exclusão de programas estudantis de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e com a suspensão ou desligamento da instituição de ensino, de acordo com a gravidade da infração, que será avaliada pela instituição de ensino, considerando a natureza, extensão e repercussão do ato, sem prejuízo das demais responsabilizações civis, penais e administrativas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento do Brasil. No entanto, temos assistido a um crescente número de episódios em que grupos de estudantes obstruem o funcionamento de instituições de ensino, impedindo o acesso às salas de aula, bloqueando laboratórios e intimidando professores e demais alunos. Esses atos não apenas ferem a liberdade individual, mas também comprometem o direito coletivo à educação. Diante desse cenário, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para garantir o pleno funcionamento das escolas e universidades no país.

Casos reais evidenciam a necessidade dessa regulamentação. Em 2016, por exemplo, centenas de escolas foram ocupadas por estudantes em diversos estados brasileiros, impedindo milhares de alunos de assistirem às aulas. Muitos desses estudantes eram coagidos a aderir aos protestos, sem a possibilidade de exercer sua liberdade de escolha. Mais recentemente, em 2023, a Universidade de São Paulo (USP) enfrentou bloqueios que impediram a realização de provas e pesquisas acadêmicas, gerando prejuízos imensuráveis para alunos e professores.

A proposta apresentada não fere o direito de manifestação dos estudantes, mas estabelece limites necessários para que o direito de um grupo não se sobreponha ao direito da coletividade. A liberdade de expressão não pode ser confundida com atos de vandalismo, intimidação ou obstrução do ensino. A educação básica e superior já enfrentam desafios estruturais no Brasil, como altos índices de evasão escolar, déficit de aprendizado e desigualdade de acesso.

Fl. 4 de 5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Permitir que grupos minoritários impeçam o funcionamento das instituições de ensino agrava ainda mais esse cenário.

No ensino fundamental e médio, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à educação, é inadmissível que alunos sejam privados das aulas por bloqueios promovidos dentro das escolas. Já no ensino superior, onde pesquisas e projetos acadêmicos são fundamentais para o avanço da ciência e inovação, a obstrução das atividades universitárias gera danos à produção de conhecimento e ao futuro profissional de milhares de estudantes.

O Projeto de Lei propõe sanções proporcionais, desde advertências até o desligamento da instituição em casos graves e reincidentes. Essas medidas são necessárias para garantir que o ambiente escolar permaneça seguro e acessível a todos. Além disso, a proposta prevê a suspensão de benefícios estudantis para aqueles que praticarem tais infrações, o que reforça a responsabilidade do aluno perante a instituição e a sociedade.

A educação é um direito inalienável, e sua obstrução não pode ser tolerada. Aprovando esse Projeto de Lei, garantimos que todas as instituições de ensino permaneçam abertas, democráticas e acessíveis para aqueles que realmente desejam estudar e contribuir para o progresso do país.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.914, DE 3 DE JULHO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14914-3-julho-2024-795887norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO